

A judicialização da política: uma realidade brasileira?

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹
Charlise Paula Colet²

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: madwermuth@gmail.com

² Advogada. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). E-mail: char_colet@hotmail.com.

Recebido: 24/Jul/2009
Aprovado: 25/Jul/2010

Resumo

O artigo aborda o tema da (in)existência de um processo de judicialização da política no Brasil. Para tanto, primeiramente é empreendida uma análise do conceito de judicialização da política, a fim de demonstrar que se trata ainda de expressão que encontra vários significados dependendo do enfoque que lhe é dado pelos diferentes pesquisadores do tema. Em seguida, busca-se analisar a questão sob a perspectiva normativa, ou seja, a partir da supremacia da Carta Constitucional sobre as decisões políticas debatida pelos que defendem uma postura procedimentalista e os que defendem uma postura caso brasileiro. Por fim, em um terceiro momento, parte-se para uma análise da judicialização da política sob a perspectiva analítica, verificando-se, a partir das condições de possibilidade apontadas pela doutrina para o surgimento deste fenômeno, se é possível falar, a partir das pesquisas já realizadas sobre o tema no País, em um processo de judicialização da política no Brasil.

Palavras-chave: Judicialização. Política. Procedimentalismo. Substantialismo. Condições políticas.

The judicialization of politics: is it a Brazilian reality?

Abstract

The present paper approaches the (non) existence of a judicialization process of politics in Brazil. So, it is first analyzed the concept of the judicialization of politics to demonstrate that it is an expression with various meaning, depending on how it is used by the different researchers of the subject. After, it is analyzed the subject on the normative perspective, in other words, through the supremacy of the Federal Constitution on the political decisions debated by the ones who defend the proceduralism position and the ones who defend the substantialism position, verifying, thus, which one is more appropriate to the Brazilian case. At the end, in a third moment, it is analyzed the judicialization of politics on the analytic perspective, verifying, through the condition of possibility established by the doctrine to the emergence of this phenomenon, if it is possible to mention,

according to the researches performed on the subject in the country, in a process of judicialization of politics in Brazil.

Key-Words: Judicialization. Politics. Proceduralism. Substantialism. Political Conditions.

Aspectos Introdutórios

O presente artigo tem por objetivo empreender uma análise sobre a existência ou não de um processo de judicialização da política no Brasil. Para a consecução deste objetivo, busca-se, primeiramente, demonstrar que a expressão “judicialização da política” ainda não encontra unanimidade conceitual nas pesquisas até então já realizadas sobre o tema, sendo ora compreendida como judicialização do processo político em si, ora como judicialização do controle do poder político, ora, ainda, como judicialização das políticas públicas³.

Em um segundo momento, parte-se para a análise da judicialização da política sob o enfoque normativo, que se preocupa com a questão da supremacia da Constituição sobre as decisões políticas. Tratar-se-á, então, dos debates entre os autores *procedimentalistas* – que defendem a ideia de que ao Judiciário e, em especial, às Cortes Constitucionais, compete tão somente a função de interpretar o Texto Político de forma procedimental, ou seja, limitando-se a proteger o processo legislativo democrático e não se alçando à condição de guardiães de uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais –, e *substancialistas* – que compreendem que compete ao Judiciário, por meio principalmente do controle de constitucionalidade das leis, resistir às ações dos Poderes Executivo e Legislativo que redundem na ineficácia dos direitos individuais ou sociais positivados constitucionalmente –, buscando-se verificar qual dos dois eixos teóricos melhor se ajusta à realidade brasileira.

Por fim, em um terceiro momento, empreende-se uma análise da judicialização da política sob o enfoque analítico, ou seja, sobre as condições de possibilidade para o seu surgimento, a fim de se verificar se é possível falar, a partir das pesquisas já realizadas sobre o tema no País, em um processo de judicialização da política no Brasil.

³ Conforme manifesta o Ministério da Saúde (2006), políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Judicialização da política: um conceito a determinar

Uma das características mais marcantes das sociedades contemporâneas é a crescente institucionalização do Direito na vida social, passando a ocupar espaços até pouco tempo a ele inacessíveis. Tal fenômeno pode ser analisado enquanto consequência do constitucionalismo moderno⁴, em especial o subsequente ao segundo pós-guerra, que, ao pontuar princípios fundamentais e direitos sociais, deslocou a hegemonia do positivismo kelseniano, pois, ao constitucionalizar direitos fundamentais, impôs à vontade do soberano princípios normativos de legitimidade absoluta, reintroduzindo no Direito a ideia de justiça que o positivismo recusara. (VIANNA, CARVALHO e MELO, 1999)

Analisando a realidade do protagonismo do Poder Judiciário na realidade latino-americana, Santos (2007) refere que tal proeminência se deve à conjugação de dois fatores, quais sejam: a) o *novo modelo de desenvolvimento econômico*, assentado sobre as regras de mercado e nos contratos privados, que exigem, para seu cumprimento e para a estabilidade dos negócios, um Judiciário eficaz, rápido e independente; b) a *precarização dos direitos sociais* em decorrência do desmantelamento do Estado intervencionista, o que passa a ser um motivo de busca ao Judiciário, o qual se substitui ao sistema da administração pública quando esta não cumpre espontaneamente as prestações sociais⁵.

Tanto pela via apontada por Vianna quanto pela sugerida por Santos, verifica-se que contemporaneamente cada vez mais o Judiciário é incluído no espaço da política. E, ao seu redor, cria-se uma nova arena pública, na qual os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo-o a uma interpelação direta de indivíduos, grupos sociais e partidos políticos.

Lembra Cappelletti que esse fenômeno de expansão da interferência do Poder Judiciário na vida social é potencializado em decorrência da massificação das relações sociais na contemporaneidade, e, conseqüentemente, com o advento dos mecanismos de tutela de interesses difusos/coletivos, pois a busca pela proteção a tais interesses

⁴ Cittadino (2003, p. 17-18) refere que “nos países de sistema continental, os novos textos constitucionais, ao incorporarem princípios, configurarem Estados Democráticos de Direito, estabelecerem objetivos e fundamentos do Estado, asseguram o espaço necessário para interpretações construtivistas por parte da jurisdição constitucional, já sendo possível falar em um ‘direito judicial’ em contraposição a um ‘direito legal’.”

⁵ Cumpre ressaltar, nesse sentido, que Santos (2007) atribui, em parte, a inércia da Administração Pública na efetivação dos direitos fundamentais justamente à forma como tais direitos foram instituídos nos países periféricos e semi-periféricos. Para o referido autor (2007, p. 20), nestes países a conquista destes direitos deu-se por meio de “curto-circuitos históricos”, ou seja, “pela consagração no mesmo acto constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num longo processo histórico (daí, falar-se de várias gerações de direitos).”

passa a ocorrer não somente no âmbito político, mas também no jurídico. (CAPPELLETTI, 1993)

Nesse sentido, Viana *et alii* destacam que todos esses fatores têm contribuído para a instituição de um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, bem como para a

conformação de um cenário para a ação social substitutiva a dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça. (VIANNA, 1999, p. 22)

E são justamente estes “novos papéis” atribuídos ao Poder Judiciário que viabilizam a criação de um cenário propício para o surgimento do fenômeno contemporaneamente denominado de *judicialização da política*.

No entanto, falar de judicialização da política é falar de um fenômeno complexo, principalmente diante da constatação de que no debate acadêmico ainda não se vislumbra a formação de um estatuto conceitual rígido para designá-lo, sendo relacionado, de um modo geral, à própria expansão contemporânea do Poder Judiciário e ao aumento de sua visibilidade pela população em geral, em decorrência da ampliação do acesso à justiça⁶. A falta de unanimidade conceitual conduz à compreensão da judicialização da política ora como *judicialização do processo político em si*, ora como *judicialização do controle do poder político* e, ainda, como *judicialização das políticas públicas*.

Os conceitos trazidos pelos estudiosos do tema demonstram a polissemia que a expressão *judicialização da política* abarca. Neal Tate e Torbjorn Vallinder, ao analisarem o processo de judicialização da política com base em estudos de casos concretos em diversos países, entendem que a expansão do Poder Judiciário está relacionada com a queda do comunismo no leste europeu e o fim da União Soviética, o que redundou na ascensão dos Estados Unidos à posição exclusiva de superpotência mundial, o que, para os referidos autores, transformou o funcionamento institucional norte-americano em paradigma para as novas democracias então em gestação, dentre elas a brasileira. Com isso, o modelo do

⁶ Sobre o acesso à justiça, o estudo organizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstra as diversas tentativas feitas em vários países no sentido de se atribuir à população referido acesso. Os sobreditos autores identificam três “ondas renovatórias” no aprimoramento do acesso à justiça. A primeira onda relaciona-se à prestação da assistência jurídica aos pobres. A segunda onda diz respeito à questão da criação de mecanismos de representação dos interesses difusos e de grupos, em detrimento das demandas de caráter meramente individualista. Por fim, a terceira onda relaciona-se às reformas internas do processo, no sentido de torná-lo mais célere e eficaz, ou seja, no sentido de aprimoramento dos mecanismos processuais.

judicial review norte-americano tornou-se um modelo de controle institucional que passou a ser seguido por outros países. (OLIVEIRA e CARVALHO, 2006)

Diante desta constatação,

Vallinder entende que a judicialização da política se caracteriza pela difusão da arena decisória judicial e/ou na adoção de mecanismos judiciais em arenas de deliberação política. O conceito dado pelo autor propõe que o julgamento de ações que envolvam políticas governamentais constitui, por si só, um processo de judicialização da política. Somando a isso, a utilização de procedimentos jurídicos na ordenação do mundo político também constitui esse processo. (OLIVEIRA e CARVALHO, 2006)

Ou seja, de acordo com este conceito, a judicialização da política ocorre toda vez em que há o ajuizamento de uma ação judicial que envolva uma questão política.

Para outros autores, dentre os quais, no Brasil, destacam-se Vianna *et alii*, a análise da questão da judicialização da política deve ser feita sob a perspectiva do manejo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) perante o Supremo Tribunal Federal pelas pessoas/organizações/entidades para tanto legitimadas. Ou seja, sob esta ótica, a questão da judicialização da política limita-se à perspectiva da atuação da jurisdição constitucional. (VIANNA, 1999)

Eisenberg, analisando os conceitos de judicialização da política apresentados, alerta para a necessidade de compreensão do fenômeno a partir de duas perspectivas distintas. A primeira, denominada *politização do Judiciário*, “refere-se a um processo de expansão dos poderes de legislar e executar leis do sistema judiciário, representando uma transferência do poder decisório do Poder Executivo e do Poder Legislativo para os juízes e tribunais.” A segunda, denominada de *tribunalização da política*, refere-se à “disseminação de métodos de tomada de decisão típicos do Poder Judiciário nos outros Poderes.” Com base nesta distinção, afirma o autor que “a judicialização diz respeito a uma transformação das normas e das formas de atuação dos membros do Poder Judiciário, enquanto a tribunalização se refere a transformações no âmbito dos outros dois Poderes e seus membros.” (EISENBERG, 2003, p. 47)

Esta divergência conceitual apresentada pela doutrina leva Carvalho (2004, p. 122) a afirmar que

temos um problema para conceituar, caracterizar e medir o processo de judicialização da política. No que diz respeito às causas geradoras da expansão do poder Judiciário, a literatura aponta para uma ampla gama de explicações

[...]. Mesmo sem uma justificativa causal para o processo de expansão do poder judicial, a literatura avança a uma suposta caracterização das condições institucionais. Quase que de maneira automática, as causas e condições são correlacionadas com o aumento da litigância processual e, conseqüentemente, com um processo de judicialização da política. Portanto, existe um argumento tautológico por trás da definição e caracterização da judicialização da política.

Em que pese a problemática de índole conceitual, a existência de um processo de aumento da intervenção do Judiciário – seja em qualquer um dos vieses apontados – nas questões políticas é um fato que, na realidade contemporânea, como já se salientou, não pode ser negado. Assim, para uma melhor compreensão sobre a possibilidade de afirmação da (in)existência de um processo de judicialização da política no Brasil, torna-se imprescindível que se faça uma análise da problemática sob a *perspectiva normativa* – ou seja, sobre a questão da supremacia da Constituição sobre as decisões parlamentares –, bem como sob a *perspectiva analítica* – ou seja, sobre o ambiente político e institucional necessário para que um processo de judicialização da política viceje –, a fim de avaliar se de fato existe um processo, no País, que possa ser aproximado a pelo menos um dos conceitos de judicialização da política apresentados⁷. É o que será abordado nos tópicos a seguir.

A judicialização da política sob a perspectiva normativa: o embate entre procedimentalistas e substancialistas

Consoante o já referido no tópico precedente, sob uma perspectiva *normativa*, o fenômeno da judicialização da política pode ser analisado a partir da questão da supremacia da Carta Constitucional sobre as decisões políticas. Nesse sentido, as avaliações a respeito do papel invasivo do Direito nas instituições políticas são bastante divergentes e centram-se sobre a tensão entre os princípios da *igualdade* e da *liberdade*.

Dois eixos teóricos principais podem ser identificados nesse debate. Por um lado, os autores denominados *procedimentalistas* – dentre os quais serão destacados no presente trabalho Antoine Garapon e Jürgen Habermas – entendem que a judicialização da política, em nome da igualdade, conduz à perda da liberdade, enfraquecendo a cidadania ativa e transformando os cidadãos em meros clientes das burocracias estatais. De outra banda, autores designados por *substancialistas* – dentre os quais será destacado neste artigo Mauro Cappelletti – entendem que a invasão da política pelo Direito é favorável e contribui para o enriquecimento da

⁷ As perspectivas de análise ora abordadas são sugeridas por Carvalho (2004).

agenda igualitária, sem qualquer prejuízo à liberdade. A seguir, procurar-se-á traçar um breve paralelo no qual serão salientados os principais pontos de divergência entre estes dois eixos teóricos.

O procedimentalismo

Os autores tidos por *procedimentalistas* defendem a tese de que a invasão da política pelo Direito, ainda que em nome do princípio da igualdade, conduziria à perda da liberdade dos cidadãos, que passariam a uma situação de gozo passivo de direitos, típica do que no Brasil se designa por *clientelismo*⁸.

Nesse sentido, Antoine Garapon (1999) compreende que a invasão da política e da sociedade pelo Direito, e o próprio gigantismo do poder Judiciário, coincidiriam com o desestímulo para um agir orientado para fins cívicos, o juiz e a lei tornando-se as derradeiras referências de esperança para indivíduos isolados, socialmente perdidos. Para o referido autor,

o sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. (GARAPON, 1999, p. 48)

Ou seja, a valorização do Judiciário constituiria apenas uma resposta à desqualificação da política. Assim, o Judiciário e suas instituições passam a ser percebidos como a salvaguarda confiável das expectativas por igualdade, comportando-se de modo substitutivo ao Estado, aos partidos, à família, à religião, que não mais são capazes de continuar cumprindo as suas funções de solidarização social. Segundo Garapon, “a sociedade democrática desfaz os laços e os refaz socialmente. Ela é obrigada, hoje, a fabricar o que antigamente era outorgado pela tradição, pela religião ou pelos costumes. Forçada a ‘inventar’ a autoridade, sem sucesso, ela ocorre então para o juiz.” (GARAPON, 1999, p. 140-141)

Assim, diante de uma suposta “falta de política”, a Justiça assume o seu lugar, desinstitucionalizando a democracia e enfraquecendo,

⁸ No clientelismo, o Estado aparece para grande parcela da população como uma instituição necessária, mas “externa” ao cidadão, porque fora do seu controle (CARVALHO, 2003). Ao Estado, portanto, apenas se “recorre” em busca de “favores pessoais”. O “cidadão”, assim, assume uma condição de *docilidade* que o transforma em *objeto* – e não *sujeito* – da ação do Estado. Em outras palavras, assume uma postura passiva, de mero *cliente* do Estado.

reflexamente, a cidadania ativa, uma vez que a população transfere à lei e aos seus aplicadores a esperança de uma real capacidade de transformação social. Como salientam Vianna *et alii*,

da perspectiva de Garapon, o redimensionamento do papel do Judiciário nas sociedades contemporâneas seria consequência da ruína do edifício mental e institucional da modernidade, revestindo-se dos sombrios contornos de uma crise monumental do paradigma político da democracia e da sua expressão dogmática – a soberania popular –, construído a partir da Revolução Francesa. Assim, segundo ele, o Judiciário tem avançado sobre o campo da política onde prosperam o individualismo absoluto, a dessacralização da natureza simbólica das leis e da idéia de justiça, a deslegitimação da comunidade política como palco da vontade geral, a depreciação da autonomia cidadã e a sua substituição pela emergência do cidadão-cliente e do cidadão-vítima, com seus clamores por proteção e tutela, a racionalidade incriminadora e, afinal, o recrudescimento dos mecanismos pré-modernos de repressão e de manutenção da ordem. (VIANNA, 1999, p. 26)

Diante deste panorama pouco otimista, Garapon propõe um novo papel para a Justiça: ao invés da cura salvífica dos indivíduos, competiria a ela auxiliá-los a encontrar, nas suas próprias relações sociais, as soluções para os problemas que os afligem. Nesse sentido, competiria ao Judiciário não uma intervenção no âmbito da política, mas sim na revitalização do tecido social. Ou seja, ao juiz competiria um papel de terapeuta social e não de interventor político. (GARAPON, 1999)

Outro autor procedimentalista que combate a intervenção excessiva do Direito no âmbito da política é Jürgen Habermas, para o qual tal interferência incide sobre a racionalidade do processo de produção da lei, que sob condições da divisão de poderes no Estado, não se encontra à disposição dos órgãos de aplicação do Direito. Para o referido autor,

a lógica da divisão de poderes, fundamentada numa teoria da argumentação, sugere que se configure *auto-reflexivamente* a legislação, de modo idêntico ao da justiça e que se a revista com a competência do autocontrole de sua própria atividade. O legislador não dispõe da competência de examinar se os tribunais, ao aplicarem o direito, se servem exatamente dos argumentos normativos que encontraram eco na fundamentação presumivelmente racional de uma lei. De outro lado, o controle abstrato de normas é função indiscutível do legislador. (HABERMAS, 2003a, p. 301)

Na ótica habermasiana, se tal premissa não for observada, abrem-se as portas para os tribunais criarem o Direito, função reservada, segundo a lógica da divisão de poderes, ao legislador democrático.

É importante ressaltar que, para Habermas, no processo democrático de criação legislativa, os cidadãos devem se reconhecer como *autores* do Direito, e não como seus destinatários. Ou seja, o cidadão não é um simples cliente da burocracia estatal, mas um ator autônomo que constitui a sua vontade e a sua opinião no âmbito da sociedade civil e da esfera pública, canalizando-a, em um fluxo comunicacional livre, para o interior do sistema político. Esta comunicação política dos cidadãos envolve todos os assuntos de interesse público e resulta, ao final, nas decisões de corporações legislativas.

É de Habermas (2003b, p. 91 e 116) a lição segundo a qual

a esfera pública é um sistema de alarme dotado de sensores não especializados, porém, sensíveis no âmbito de toda a sociedade. Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem de reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar. [...] Às vezes é necessário o apoio de ações espetaculares, de protestos em massa e de longas campanhas para que os temas consigam ser escolhidos e tratados formalmente, atingindo o núcleo do sistema político e superando os programas cautelosos dos ‘velhos partidos’.

A legitimidade do Direito, assim, advém do processo legislativo democrático, no qual todos os cidadãos sentem-se autores das normas, razão pela qual uma esfera pública atuante “fica caracterizada pela constituição de redes comunicativas capazes de orientar e criticar reflexivamente os resultados das instituições burocráticas de tomada de decisão.” (SILVA, 2008, p. 15)

Como ressaltam Vianna *et alii* (1999, p. 29), sob a perspectiva habermasiana “a comunidade de intérpretes da Constituição se faria presente diretamente na vida pública e não pela mediação dos tribunais.” Daí a afirmação de Silva no sentido de que se os espaços abertos pelos procedimentos jurídico-democráticos não são ocupados e alargados por fluxos comunicativos constantes provenientes das bases sociais do mundo da vida, as possibilidades de autonomia e emancipação contidas no *medium* do Direito podem ser facilmente convertidas em simples instrumentos de dominação, dando aparência de legitimidade a uma dominação sistêmica ilegítima. (SILVA, 2008)

Com isso, o paradigma procedimental do Direito, segundo Cittadino (1999, p. 210), “pretende *apenas* assegurar as condições necessárias, a partir das quais os membros de uma comunidade jurídica, por meio de práticas comunicativas de autodeterminação, interpretam e concretizam os ideais inscritos na Constituição.” Nesse sentido, as Cortes

Constitucionais devem se limitar a uma interpretação procedimental da Constituição, limitando-se a proteger o processo legislativo democrático e não se alçando à condição de guardiãs de uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais. (HABERMAS, 2003a) Em síntese, à jurisdição competiria tão somente a função de garantir as condições necessárias para que a cidadania disponha de meios para estabelecer um entendimento sobre a natureza dos seus problemas, bem como sobre a forma mais adequada para a sua solução.

Neste diapasão, uma jurisprudência “ofensiva” por parte dos Tribunais Constitucionais somente teria espaço nos casos que versam sobre a “imposição do procedimento democrático e da forma deliberativa da formação política da opinião e da vontade.” (HABERMAS, 2003a, p. 347) Ou seja, ao Judiciário somente caberia um papel ofensivo para a criação de uma jurisprudência constitucional que viesse a garantir autenticidade democrática aos procedimentos e uma ampla deliberação, sem exclusões sociais, que devem estar presentes na formação política da opinião e da vontade do soberano. (HABERMAS, 2003b)

Leal chama a atenção para o fato de que não se pode simplesmente afirmar que Habermas é contra a jurisdição constitucional, referindo a necessidade de se entender que, na ótica habermasiana, “marcada pela radicalização dos espaços de participação e interlocução política racional, a idéia de uma instância privilegiada de dicção dos *standards* e pautas deontológicas normativas é tão arbitrária quanto a centralização do Poder nas mãos de um Parlamento ou Executivo imperiais.” (LEAL, 2007, p. 60-61) Assim, em uma democracia marcada pela ideia de participação político-social por meio de veículos institucionais e não-institucionais, o Poder Judiciário, ou qualquer outro poder estatal, “não tem o condão de *make public choices*, mas pode e deve assegurar aquelas escolhas públicas já tomadas por estes veículos, notadamente as insertas no Texto Político, demarcadoras dos objetivos e finalidades da República Federativa.” (LEAL, 2007, p. 42)

O substancialismo

Opondo-se à perspectiva procedimentalista, os autores substancialistas entendem positivamente o processo de intervenção do Direito no âmbito da política. Compreende-se, aqui, que

o atual deslocamento da agenda revolucionária e a positivação do ideal de justiça nas Constituições modernas estariam configurando um território cognitivo e valorativo em que se reporia a perspectiva de uma transformação progressiva das sociedades e de suas instituições, desde que o Judiciário, um dos

seus principais portadores, se comporte como guardião dos princípios e valores fundamentais. (VIANNA, 1999, p. 32)

Ao analisar a problemática da “criatividade jurisprudencial”, ou seja, do papel do juiz enquanto mero aplicador ou enquanto participante ativo da atividade legislativa, Cappelletti (1993, p. 19) destaca que “a expansão do papel do judiciário representa o necessário contrapeso [...] num sistema democrático de “*checks and balances*”, à paralela expansão dos “ramos políticos” do estado moderno.” Tal fenômeno é identificado pelo referido autor como resultado da flexibilização do formalismo jurídico verificada no século XX, em decorrência do novo papel atribuído ao Direito no *welfare state*.

Com efeito, o Estado de bem-estar social foi responsável pelo aumento dos encargos do Legislativo e do Executivo. Reflexamente, verificou-se também um aumento das responsabilidades do Judiciário, que passou, por meio do controle da constitucionalidade das leis, a exercer o controle dos demais poderes, protegendo, assim, a sociedade em geral contra eventuais abusos, ao transformar-se em um “terceiro gigante” capaz de controlar o “legislador mastodonte” e o “leviatanesco administrador”. (CAPPELLETTI, 1993, p. 47)

Ao contrário da perspectiva habermasiana, não se crê, aqui, que a democracia representativa esteja dotada de capacidade de promover a razão e a justiça, o que se verifica na contemporaneidade a partir da exclusão das minorias do processo de formação da vontade do soberano. (VIANNA, 1999). Citando Martin Shapiro, Cappelletti (1993, p. 95) salienta que o Executivo e o Legislativo não se comportam como instituições de vocalização da vontade popular, mas sim como uma “complexa estrutura política na qual grupos variados procuram vantagem, manobrando entre vários centros de poder. O que resulta daí não é necessariamente a enunciação da vontade da maioria (...), e sim, freqüentemente, o compromisso entre grupos com interesses conflitantes.”

Diante deste contexto, Cappelletti compreende que o Poder Judiciário, atuando na esfera política, contribui para incorporar ao sistema político os grupos marginais, que nele vêem uma possibilidade de vocalização de seus direitos, por meio do processo. Ou seja,

mais do que equilibrar e harmonizar os demais Poderes, o Judiciário [...] deveria assumir o papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra as maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente. (VIANNA, 1999, p. 37-38)

Ou seja, a tese substancialista diz respeito ao constitucionalismo-dirigente que ingressa nos ordenamentos jurídicos dos países após a Segunda Guerra mundial, relegando ao Poder Judiciário, por meio da positivação dos direitos fundamentais, um papel de absoluta relevância para a concretização de tais direitos, por meio de uma ação intervencionista e não meramente absenteísta própria de um modelo liberal-individualista-normativista. (STRECK, 2008a)

Trazendo o debate procedimentalismo versus substancialismo para a realidade brasileira, Streck ressalta que, em *terrae brasilis*, o dilema que se apresenta é que nenhuma das duas teses – substancialista ou procedimentalista – é sufragada no agir cotidiano dos juristas. Em relação ao substancialismo, isso se revela a partir da “inefetividade da expressiva maioria dos direitos sociais previstos na Constituição e da postura assumida pelo Poder Judiciário na apreciação de institutos como o mandado de injunção, a ação de inconstitucionalidade por omissão, além da falta de uma filtragem hermenêutico-constitucional das normas anteriores à Constituição.” (STRECK, 2008a, p. 48) Ademais, ressalta o referido autor que o Judiciário brasileiro não sufraga a tese substancialista porque, “preparado para lidar com conflitos interindividuais, próprios de um modelo liberal-individualista, não está preparado para o enfrentamento dos problemas decorrentes da transindividualidade, própria do (novo) modelo advindo do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição promulgada em 1988.” (STRECK, 2008a, p. 51)

Já em relação ao procedimentalismo, refere Streck (2008a, p. 48-49) que

a submissão do Congresso à reiterada utilização indiscriminada de medidas provisórias por parte do Poder Executivo deixam claro o quanto estamos distante de promover o que Habermas denomina de ‘combinação universal e a mediação recíproca entre a soberania do povo institucionalizada e não institucionalizada’, enfim, o quanto estamos distantes da criação democrática de direitos e da garantia da preservação dos procedimentos legislativos aptos a estabelecer a autonomia dos cidadãos.

Em que pese a constatação de que na realidade brasileira não se verifica no agir cotidiano dos juristas uma opção procedimentalista ou substancialista, Streck defende a ideia de que, no Brasil, não obstante o fato de não se poder vislumbrar no Poder Judiciário uma solução mágica para todos os problemas das insuficiências do *welfare state*, a tese substancialista é a que melhor se amolda à realidade nacional de País de modernidade tardia. Daí ressaltar o autor que

dever-se-ia esperar que o Poder Executivo e o Legislativo cumprissem tais programas especificados na Constituição. Acontece que a Constituição não está sendo cumprida. As normas-programa da Lei Maior não estão sendo implementadas. Por isso, na falta de políticas públicas cumpridoras dos ditames do Estado Democrático de Direito, surge o Judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados. [...] Com todos os cuidados que isso implica. (STRECK, 2008a, p. 52-53)

Desta forma, o Judiciário, por meio principalmente do controle de constitucionalidade das leis, assume uma postura de instância de resistência às “*investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia dos direitos individuais ou sociais.*” (STRECK, 2008a, p. 52-53)

Nesta mesma linha de raciocínio, Vianna *et alii* (1999) entendem que, por um lado, se a intervenção do Direito no âmbito da política significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do Direito e a substituição de um Estado benfeitor por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, não será propícia à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos.

Mas, por outro lado, os sobreditos autores (1999, p. 43) entendem que

a mobilização de uma sociedade para a defesa dos seus interesses e direitos, em um contexto institucional em que as maiorias efetivas da população são reduzidas, por uma estranha alquimia eleitoral, em minorias parlamentares, não pode desconhecer os recursos que lhe são disponíveis a fim de conquistar uma democracia de cidadãos. Do mesmo modo, uma vida associativa ainda incipiente, por décadas reprimida no seu nascedouro, não se pode recusar a perceber as novas possibilidades, para a reconstituição do tecido da sociabilidade, dos lugares institucionais que lhe são facultados pelas novas vias de acesso à justiça.

Assim, resta demonstrado que, na realidade brasileira, a única perspectiva que se apresenta como viável, por ora, para a consolidação dos direitos fundamentais, é a substancialista, o que se revela principalmente a partir do panorama de pobreza política⁹ que grassa na realidade social do País, a impedir que um processo democrático de

⁹ A expressão é cunhada por Demo (1996, p. 22), para o qual constitui pobreza política “aceitar um Estado avassalador e prepotente, bem como uma economia selvagem. É pobreza política conviver com um estado de impunidade, de exceção, de privilégio, em vez do Estado de direito. Ao povo só deveres, sem direitos. À minoria privilegiada só direitos, como dever. Para tanto, cultiva-se o analfabetismo, a desorganização da sociedade civil, o atrelamento dos sindicatos e partidos, o desmantelamento das identidades culturais, o centralismo administrativo. É pobreza política lancinante não reivindicar direitos, mas os pedir, os suplicar, os esperar passivamente. É pobreza política entender o Estado como patrão ou tutela, aceitar o centro como mais importante que a base, ver o serviço público como caridade governamental, conceber o mandante como possuidor de autoridade própria.”

criação da lei como preconizado por Habermas se verifique. Ademais, como bem ressalta Streck (2008b), diante de uma realidade como a brasileira exsurge para o Direito e para a Constituição um novo papel, visto que no País ainda não se conseguiu superar as violências representadas pela falta de segurança e liberdade, pela desigualdade política e pela pobreza.

Uma vez constatado que a assunção da tese substancialista, favorável a um processo de judicialização da política, é a mais adequada à realidade brasileira, mostra-se de curial relevância que referido fenômeno seja também focado sob a perspectiva analítica, a fim de que se possa verificar se, de fato, já é possível falar de um processo tal no contexto do Brasil. É com o que se ocupa o tópico seguinte.

A judicialização da política sob a perspectiva analítica

Como já salientado na parte final do tópico 01, sob a perspectiva analítica, estudam-se as condições políticas que viabilizam o surgimento do processo de judicialização da política, bem como busca-se definir, medir e avaliar referido fenômeno a partir de estudos de casos concretos. (CARVALHO, 2004) No presente tópico, portanto, serão analisadas as condições de possibilidade apontadas pela doutrina para que o processo de judicialização da política ocorra (item 4.1) para, posteriormente, verificar, diante da realidade brasileira, se é possível falar em tal processo (item 4.2).

Condições de possibilidade para o surgimento de um processo de judicialização da política

A análise das condições de possibilidade para o surgimento de um processo de judicialização da política tornou-se possível principalmente a partir dos estudos empíricos desenvolvidos pelos autores Neal Tate e Torbjorn Vallinder. A partir da análise de casos em diversos países, referidos autores desenvolveram um quadro condicional que ajuda a verificar se a judicialização da política é ou não uma realidade em um determinado contexto. (CARVALHO, 2004)

Carvalho (2004, p. 117-120), valendo-se dos estudos desenvolvidos pelos sobreditos autores, elenca as seguintes condições de possibilidade para a judicialização da política:

- a) *Ambiente democrático*: em que pese não ser suficiente, é condição necessária para a judicialização da política, haja vista que não há como compatibilizar governos autoritários com a expansão do poder judicial;
- b) *Separação dos poderes*: a existência de poderes passíveis de individualização nos termos da teorização de Montesquieu é condição necessária para que se possa analisar a existência ou não de um processo de judicialização da política, visto que ele representa, justamente, a interferência de um poder (o Judiciário) sobre os demais (Executivo e Legislativo). Como a primeira condição, em que pese ser necessária, não é, por si só, suficiente;
- c) *Política de direitos*: a existência de direitos fundamentais formalmente reconhecidos em uma Carta Constitucional, em que pese não ser suficiente por si só, é condição para o surgimento de um processo de judicialização da política, haja vista que representa um ponto forte contra a supremacia de maiorias. Ressalta Tate (apud Carvalho, 2004) que, mesmo não previstos no texto de uma Constituição escrita, a aceitação do princípio de que indivíduos ou minorias têm direitos que podem ser opostos contra o desejo das maiorias possibilita o exercício do poder judicial;
- d) *Uso dos tribunais por grupos de interesse*: é condição importante para o surgimento de um processo de judicialização da política, pois representa a utilização da possibilidade de veto dos tribunais pelos referidos grupos de interesse na busca pela consecução de seus objetivos. Ressalta Carvalho que, “para que se verifique um ambiente propício à judicialização é provável que os grupos de interesses tenham uma boa parcela de participação nas ações judiciais”; (CARVALHO, 2004, p. 118)
- e) *Uso dos tribunais pela oposição*: diz respeito à utilização dos tribunais pelos partidos de oposição no sentido de frear, obstaculizar e/ou inviabilizar as ações governamentais;
- f) *Inefetividade das instituições majoritárias*: refere-se à impossibilidade das instituições de dar provimento efetivo às demandas sociais. Como destaca Carvalho, “toda demanda social que não envolva interesse suficiente ou agregue alto custo certamente encontrará dificuldade para ser efetivada.” (CARVALHO, 2004, p. 120) Assim, os tribunais, em face da inércia dos poderes Executivo e/ou Legislativo, e da

impossibilidade de negarem uma decisão, são obrigados a pôr fim a conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito político.

Uma vez explicitadas as condições de possibilidade apresentadas pela doutrina como necessárias para o surgimento da judicialização da política, passar-se-á, a seguir, à análise sobre a (in)existência de dito processo na realidade brasileira, a partir dos dados até então apresentados pelas pesquisas realizadas sobre o tema no País, em especial a partir das obras de Carvalho e Vianna *et alii*.

A judicialização da política no Brasil

A partir da análise das condições de possibilidade da judicialização da política descritas no tópico precedente, é possível afirmar, de acordo com Carvalho (2004, p. 120), “que quase todas as condições estão presentes no caso brasileiro, embora, algumas, apesar de formalmente estabelecidas, não tenham mostrado realidades factíveis.” Com efeito, no Brasil é possível verificar a existência de um ambiente democrático, da separação dos poderes, da existência de direitos fundamentais formalmente reconhecidos, da utilização dos tribunais por alguns grupos de interesse, bem como pelos partidos de oposição, e, por fim, uma profunda inefetividade das instituições majoritárias.

Em que pesem as divergências a respeito da efetividade de tais dispositivos constitucionais, a questão da existência, no Brasil, de um ambiente democrático, onde há uma distinta separação entre os poderes e uma positivação de direitos fundamentais, fica clara desde a leitura do preâmbulo da Constituição, onde é instituído “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” Tal análise também perpassa pelo artigo 1º da Carta Constitucional, que, em seus incisos II, III e V define como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, bem como pelo art. 5º do texto constitucional, onde são elencados, em extenso rol, os direitos fundamentais. A questão da individualização dos poderes resta clara a partir da leitura do Título IV da Constituição Federal (Da organização dos poderes).

Isso leva Cittadino a compreender que a promulgação da Constituição de 1988 representou um movimento de “retorno ao direito” na realidade brasileira, visto que o sistema de direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana informam todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o movimento de retorno ao direito no País teria por escopo *reencantar o mundo* pela adoção do relativismo ético na busca pelo fundamento da ordem jurídica e pela defesa da efetivação do sistema de direitos constitucionais e do papel ativo do Judiciário. Assim, na ótica da referida autora, os três temas que definem o que ela denomina de *dimensão comunitária* da Constituição de 1988 são a definição do caráter ético da ordem jurídica, por meio da adoção de um sistema de valores, do amplo sistema de direitos fundamentais positivados e acompanhados de instrumentos processuais de controle das omissões do poder público, assim como da Corte Suprema como órgão de caráter político. (CITTADINO, 2003)

No que diz respeito à utilização dos tribunais pelos grupos de interesse, tomando-se como base a pesquisa realizada por Carvalho e que teve por base analítica as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), torna-se possível afirmar que das 2813 ADINs propostas até 2003, 740 foram requeridas por confederações sindicais ou entidades de classe. Esse número expressivo revela “uma participação efetiva dos grupos de interesse na utilização das ADINs como instrumento de defesa de seus interesses. Estes ocupam o segundo lugar na propositura geral das ADINs, só perdendo para os governadores de estados.” (CARVALHO, 2004, p. 119)

Em relação à utilização dos tribunais como instrumento de contestação política pelos partidos de oposição, pesquisa realizada por Carvalho até o ano de 2003 revela que os partidos políticos ocupam, no Brasil, o terceiro lugar no rol de impetrantes de ADINs, com um total de 20,97% do total, sendo que, no período que medeia entre 1988 e 1998, 74% das ADINs foram impetradas por partidos de oposição. Tais dados revelam que no Brasil a utilização dos tribunais pelos partidos de oposição é, também, um fato consumado.

A inefetividade das instituições majoritárias, na realidade brasileira, dispensa maiores considerações, uma vez que é uma das características mais marcantes da sociedade. Isso pode ser atribuído, de acordo com Streck ao fato de que, no Brasil, o Estado Social jamais existiu, razão pela qual as promessas da modernidade ainda não se realizaram. E, com o advento do neoliberalismo – em um movimento de precarização dos já precários direitos sociais por meio do desmantelamento definitivo de um Estado Social que nunca passou no

País de um mero “simulacro” –, o déficit social do País aumenta cada vez mais e, de forma paradoxal, “*quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!*” (STRECK, 2008a, p. 25-26)

Da análise até aqui empreendida resulta que, não obstante estarem presentes na realidade brasileira, ainda que em tese, como se procurou demonstrar, todas as condições de possibilidade para a judicialização da política, os estudos até então empreendidos, sob o enfoque analítico, limitam-se à análise das ADINs impetradas perante o Supremo Tribunal Federal. Objeta-se, no entanto, se é de fato possível asseverar, tão somente com base nestes dados, que há um processo de judicialização da política no País.

Nesse sentido, CARVALHO (2004) destaca que, no Brasil, há um hiperdimensionamento do caráter procedimental, ou seja, são levados em consideração pelos pesquisadores – dentre os quais se incluem Vianna *et alii* – o aumento puro e simples do número de processos. Ocorre, no entanto, que tal aumento no número de processos não significa uma intervenção efetiva do Judiciário na política brasileira. Ou seja, aliado ao hiperdimensionamento do caráter procedimental, há o hipodimensionamento do caráter substancial, ou seja, da análise acerca de até que ponto os juízes efetivamente interferem sobre os atos dos demais poderes.

Ressalta Carvalho (2004, p. 121), citando Maciel e Koerner, que

a judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da *policy-making* a deixá-la a critérios de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não decisão. Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais.

Assim, como nas pesquisas acerca da judicialização da política na realidade brasileira são destacados apenas os dados de caráter procedimental, relegando os de caráter substancial a segundo plano, a afirmação acerca da (in)existência de tal fenômeno no País ainda se mostra bastante difícil de ser feita categoricamente. E tal dificuldade é potencializada quando se verifica, mesmo em relação aos dados de caráter procedimental, que a taxa de julgamento de mérito das ADINs no período de 1988 a 1998 foi de 13,54% de um total de 1935 ações. (VIANNA, 1999)

Isso leva Carvalho a concluir que, “se for necessário levar em consideração a vontade do operador do Direito em participar do *policy-making*, o percentual de ADINs julgadas em seu mérito não parece ser um argumento persuasivo no diagnóstico da judicialização da política no Brasil.” (CARVALHO, 2004, p. 121) Afinal, como sublinham Maués e Fadel, a judicialização da política não pode ser limitada tão somente à uma análise quantitativa do fenômeno, uma vez que se mostra de curial relevância analisar o impacto efetivo que as decisões judiciais provocam no sistema político, ou seja, até que medida as ações do Executivo e do Legislativo são pautadas por essas decisões. Para os referidos autores, portanto, a judicialização da política importa no fechamento de um *circuito* onde as demandas trazidas pelo sistema político ao sistema judicial retornam a ele como um conjunto de orientações a serem cumpridas. (MAUÉS, 2007)

Notas Conclusivas

O fenômeno da judicialização da política, como se procurou demonstrar no decorrer deste trabalho, constitui tema que demanda uma análise complexa. A principal dificuldade encontrada em nível teórico para defini-lo diz respeito justamente ao fato de ainda não existir, no bojo dos diversos estudos até então realizados sobre o tema, um consenso quanto ao sentido que a expressão abarca, razão pela qual os argumentos utilizados para justificar sua emergência na realidade contemporânea são muitas vezes tautológicos.

Em que pesem tais dissensos de índole conceitual, a existência de um processo de judicialização da política na realidade contemporânea, seja sob o viés dos que a entendem como judicialização do processo político em si, ou dos que a compreendem como judicialização do controle do poder político, ou, ainda, como judicialização das políticas públicas, é um fato que não pode mais deixar de ser considerado, justamente em virtude do aumento do campo de interferência do Poder Judiciário que se verifica nas últimas décadas, razão pela qual assume relevância a análise do tema sob as perspectivas normativa e analítica.

Neste contexto, sob o enfoque normativo, a questão da judicialização da política no caso brasileiro pode ser vista como uma forma de “compensação” do déficit social que o País apresenta. Ou seja, diante da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na efetivação dos direitos sociais fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, a atuação do Poder Judiciário representa um importante instrumento para o resgate dos direitos não realizados. Nesse sentido,

uma postura substancialista impõe-se, visto que se verifica que, no ambiente de pobreza política brasileiro, uma postura procedimentalista por parte do Judiciário representaria apenas um afastamento deste Poder dos problemas sociais que cada vez mais se agudizam na sociedade. Assim, sob o ponto de vista em tela, o Judiciário não se substituiria à política, mas preencheria os seus vazios.

Já sob a perspectiva analítica do processo de judicialização da política no País, verifica-se que, na realidade brasileira, ainda que em tese, vislumbram-se todas as condições de possibilidade para o surgimento do fenômeno. No entanto, uma análise dos dados até então pesquisados pelos estudiosos do tema revela que no Brasil, em que pese o aumento do número de processos em tramitação envolvendo questões políticas – em especial o incremento do número de ADINs – não implica uma intervenção efetiva do Judiciário na realidade política do País, dado que se constata, até o momento, tão somente um hiperdimensionamento do caráter procedimental (aumento puro e simples do número de processos), acompanhado por um hipodimensionamento do caráter substancial (ou seja, da efetiva modificação das leis ou atos dos demais poderes pelo Judiciário). Torna-se, assim, difícil afirmar que de fato há um processo de judicialização da política brasileira, visto que a ideia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais.

Referências bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: elementos para uma nova abordagem. In. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, vol. 23, Nov. 2004, p. 115-126.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4.e. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

_____. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. p.17-42. Belo Horizonte, 2003.

DEMO, Pedro. *Pobreza política*. 5.e. Campinas: Autores Associados, 1996. (Col. polêmicas do nosso tempo, v. 27).

EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. p.43-61. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro, 2003.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2.e. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1.

_____. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2.e. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.2.

LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinto. Circuitos interrompidos: as ADINs dos partidos políticos no Supremo Tribunal Federal (1999-2004). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira *et alii*. *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Vanessa Elias; CARVALHO, Ernani. Judicialização da política: um tema em aberto. In: *Revista Política Hoje*. Pernambuco, v.1, n.15, 2006. Disponível em: <<http://www.politica hoje.com/ojs/include/getdoc.php?id=352&article=101&mode=pdf>>. Acesso em: 15 out. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para Entender as Políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: Reis, J. R.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T.8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SILVA, Felipe Gonçalves. Emancipação, esfera pública e direito: a teoria crítica de Jürgen Habermas. In: *Revista Mente, Cérebro & Filosofia*. 8.e., p. 6-15. São Paulo, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8.e. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. A Constituição (ainda) Dirigente e o direito fundamental à obtenção de respostas corretas. In. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. P. 273-311, n.6. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008, v.1.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.